

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA  
DE SÃO SEPÉ/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº  
**5000347-23.2019.8.21.0130**

**JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO** (“Recuperandas”), devidamente qualificadas nos autos, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores constituídos, dizer e requerer o que segue.

**1. DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.**

Por meio da manifestação do Evento 66, a Administração Judicial postulou a fixação dos honorários nos seguintes termos: “*considerando que o litisconsórcio ativo da presente demanda resultou na consolidação substancial do procedimento e por se tratarem de EPP, sugere-se o percentual 2%, considerando os valores sujeitos ao feito recuperacional, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”.

Ao que tange sobre o percentual de honorários indicado (2%), as Recuperandas não possuem nenhuma objeção, tendo em vista que seguem os padrões praticados e encontram amparo na legislação falimentar.

Ademais, sobre as condições de pagamento dos honorários a serem fixados, as Recuperandas entraram em comum acordo com a Administração Judicial para que ele ocorra em 6 (seis) parcelas mensais e lineares, aos quais são detalhadas da seguinte maneira:



[mscadvogados.com.br](http://mscadvogados.com.br)

PORTO ALEGRE-RS  
NOVO HAMBURGO-RS  
CAXIAS DO SUL-RS  
BLUMENAU-SC  
CRICIÚMA-SC  
SÃO PAULO-SP

Nº da Parcela	Vencimento	Valor (R\$)
1ª	até 31/05/2022	R\$ 22.760,09
2ª	até 30/11/2022	R\$ 22.760,09
3ª	até 31/05/2023	R\$ 22.760,09
4ª	até 30/11/2023	R\$ 22.760,09
5ª	até 31/05/2024	R\$ 22.760,09
6ª	até 30/11/2024	R\$ 22.760,09

Logo, requer que Vossa Excelência homologue a fixação e as condições de pagamento dos honorários da Administração Judicial nos termos referidos nesse tópico, com base no art. 24, *caput* e § 5º, da Lei 11.101/05.

## **2. DO OFÍCIO COLACIONADO PELA FAZENDA NACIONAL NO EVENTO 105.**

Sobre o ofício colacionado aos autos pela Fazenda Nacional pelo Evento 105, a Administração Judicial assim pontuou: *“o que se tem é que compete aos devedores, se for o caso, buscar a adoção de medidas que possibilitem um melhor adimplemento dos débitos tributários, a exemplo da transação tributária prevista pelo Art. 10-C da Lei n. 10.522 de 2002.”*

Conforme bem pontuado pelo próprio Procurador da Fazenda Nacional por meio da manifestação de Evento 102, atualmente as Recuperandas não possuem débitos inscritos em dívida ativa perante a União. Ademais, eventuais débitos tributários superveniente ao deferimento do processamento da recuperação judicial deverão ser necessariamente revisitados no momento que antecede a sentença de concessão da recuperação judicial, tendo em vista que o art. 57 da Lei 11.101/05 dispõe que os devedores deverão ser intimados para falarem sobre a existência das certidões negativas de débitos tributários após a juntada aos autos do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

## **3. DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Sobre o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado por meio do Evento 107, a Administração Judicial aduziu: *“em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia*



[mscadvogados.com.br](http://mscadvogados.com.br)

PORTO ALEGRE-RS  
NOVO HAMBURGO-RS  
CAXIAS DO SUL-RS  
BLUMENAU-SC  
CRICIÚMA-SC  
SÃO PAULO-SP

*Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional”.*

Sobre o controle de legalidade referido, as Recuperandas corroboram o entendimento manifestado pela Administração Judicial no sentido de sua existência, assim como que compete ao juízo recuperacional realizá-lo. Tanto é que a possibilidade de sua realização acabou sendo registrada pela edição do Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial.

Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Do mesmo modo, as Recuperandas também ratificam o posicionamento da Administração Judicial no sentido de que, embora o juiz esteja autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, este não poderá adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, sob pena de ofensa a soberana vontade da Assembleia Geral de Credores. Veja-se que esse entendimento já foi devidamente pacificado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRAZO DE CARÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Preliminar contrarrecursal – Desacolhimento, pois a parte comprova a adoção da providência contida no art. 1018 do CPC. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **2. São os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitos ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.** [...] PRELIMINAR CONTRA RECURSAL DESACOLHIDA E AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083208447, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-04-2020). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS



[mscadvogados.com.br](http://mscadvogados.com.br)

PORTO ALEGRE-RS  
NOVO HAMBURGO-RS  
CAXIAS DO SUL-RS  
BLUMENAU-SC  
CRICIÚMA-SC  
SÃO PAULO-SP



**MEDEIROS,  
SANTOS & CAPRARA**  
Advogados

PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA FLUXO DE CAIXA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **A previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como o estabelecimento de carências e prazo de pagamento estipulado não importam em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, sendo, juridicamente possível tanto a concessão de prazos para pagamento do débito como a novação objetiva com deságio da dívida. Da mesma forma, viável definição de índice de atualização que melhor atenda a necessidade da recuperanda e o interesse dos credores, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa, dando prosseguimento à sua atividade empresarial.** 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. **Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões.** 4. Ausência de identificação dos itens do plano de recuperação que teriam implicado no tratamento diferenciado entre credores da mesma classe e previsto alienação de ativos para geração de fluxo de caixa. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083065854 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2020). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores. **Consoante entendimento jurisprudencial, de regra, ao juízo recuperacional competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, mormente no que se refere a descontos e prazos para pagamento.** Ausência de ilegalidade nas cláusulas do plano de recuperação, o qual restou devidamente homologado. Observado o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJ-RS - AI: 70084694892 RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 22/04/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2021). (grifo nosso)



[mscadvogados.com.br](http://mscadvogados.com.br)

PORTO ALEGRE-RS  
NOVO HAMBURGO-RS  
CAXIAS DO SUL-RS  
BLUMENAU-SC  
CRICIÚMA-SC  
SÃO PAULO-SP

Não diferem os posicionamentos de outros Tribunais Estaduais, tampouco do Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO UNILATERAL DE QUESTÕES NEGOCIAIS - Caso em que a recuperanda requer que o Poder Judiciário autorize as modificações das as condições negociais do plano de recuperação judicial em decorrência da pandemia da COVID-19 - Inadmissibilidade - Plano de recuperação judicial que foi homologado – **A intervenção do Poder Judiciário se dá no controle de legalidade do Plano de Recuperação, não se imiscuindo nas questões negociais pactuadas entre os credores - O plano de recuperação, aprovado pelos credores e homologado em Juízo constitui espécie de negócio jurídico coletivo, caso em que a modificação ou flexibilização da forma de pagamento prevista no plano deve ser buscada junto aos credores, nos termos do art. 35, inciso I, alínea a, da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ-SP - AI: 21889012020208260000 SP 2188901-20.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/03/2021) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

(...)

**3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.**

(...)

(STJ - REsp: 1631762 SP 2016/0268393-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018) (grifo nosso)

Por outro lado, apesar de demonstrada a existência do ato do controle de legalidade, assim como de que não compete ao juízo universal adentrar no conteúdo econômico previsto no plano de recuperação judicial, **a divergência de entendimento entre a manifestação da Administração Judicial com o entendimento das Recuperandas ocorre tão somente sobre o momento processual em que se deve realizar o controle de legalidade.**



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS  
NOVO HAMBURGO-RS  
CAXIAS DO SUL-RS  
BLUMENAU-SC  
CRICIÚMA-SC  
SÃO PAULO-SP



Para melhor entender a situação pontuada, a doutrina denomina como “controle **prévio** de legalidade do plano de recuperação judicial” sempre em que essa análise for suscitada de maneira anterior a realização da Assembleia Geral de Credores. Isso porque, ao natural, o controle de legalidade é realizado somente no momento da homologação, tendo em vista que a realização de tal ato pressupõe que houve a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores.

Em termo práticos, para demonstrar a inefetividade da realização do controle **prévio** de legalidade, destaca-se que durante o lapso temporal entre a apresentação do plano de recuperação judicial e da sua votação pela Assembleia Geral de Credores, as Recuperandas poderão, a seu livre arbítrio e, por lógica, considerando os avanços das negociações com seus credores, apresentarem uma nova versão do plano em que algumas/todas as cláusulas apontadas como supostamente ilegais sofram alterações, modificações, supressões ou até mesmo adições, tornando inócua a medida de movimentar o Poder Judiciário de maneira prévia, sem saber se os pontos atacados de fato estarão na versão consolidada do plano de recuperação judicial que irá para votação.

Tanto é que o próprio Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial delimita que “a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores” está sujeita ao controle judicial de legalidade, fixando a delimitação do momento processual em o controle judicial de legalidade deve ocorrer, isto é, no momento da homologação, e não de forma prévia a ela.

Veja-se que o entendimento de que o controle de legalidade deve ocorrer somente após a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores é visto em julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão referendou as ilegalidades apontadas pelo administrador judicial em relação ao plano de recuperação judicial e determinou à recuperanda o aditamento do plano com o decote das ilegalidades reconhecidas – **Controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário do plano de recuperação judicial, isto é, antes da realização da assembleia geral de credores – Ausência de previsão legal a respeito – Medida que esvazia a própria negociação entre os diretamente interessados, credores**



[mscadvogados.com.br](http://mscadvogados.com.br)

PORTO ALEGRE-RS  
NOVO HAMBURGO-RS  
CAXIAS DO SUL-RS  
BLUMENAU-SC  
CRICIÚMA-SC  
SÃO PAULO-SP

**e devedores, durante a instalação da AGC, em prejuízo, ainda, da celeridade do tramite do processo de recuperação judicial** – Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 2231551-82.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2021) (grifo nosso)

Pede-se vênia para destacar um trecho do acórdão do Agravo de Instrumento nº 22315518220208260000, cujo tramitou perante a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo e foi de relatoria do Desembargador MAURÍCIO PESSOA:

Na hipótese, embora não se desconsidere a atuação cooperativa do administrador judicial em elaborar um parecer prévio a respeito das supostas ilegalidades contidas no plano de recuperação judicial, com base na doutrina e na jurisprudência (fls. 1243/1260 dos autos originários), **sua apreciação pelo D. Juízo de origem desde logo, com o conseqüente decote das ilegalidades reconhecidas, mostra-se prematura, haja vista que, frisa-se, o controle de legalidade prévio pelo juízo recuperacional não tem respaldo legal.**

[...]

Isso porque, as ilegalidades acatadas pelo administrador judicial e acolhidas pela r. decisão recorrida estão circunscritas às seguintes cláusulas: 5.4.2. (desoneração de garantias); 5.7 (designação de AGC em caso de descumprimento do plano e purgação da mora); 5.2.1 e 5.4 (alienação de ativos); 5.1.2 (limitação do pagamento de credores trabalhistas a 150 salários-mínimos, com relocação do saldo para classe quirografária), acrescidas das observações relativas ao início do pagamento dos credores trabalhistas e do biênio de fiscalização.

Deste modo, conquanto não se olvide que parcela das observações feitas pelo administrador judicial e acolhidas pela r. decisão recorrida, a princípio, possa padecer de ilegalidades e atente em direção oposta ao entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, **não se está no momento adequado para o reconhecimento de eventuais ilegalidades, haja vista que o plano ainda nem sequer foi objeto de deliberação pela assembleia geral de credores.**

Respeitado o entendimento da r. decisão recorrida, **é o caso de dar-se provimento ao recurso para revogar-se a determinação de aditivo ao plano de recuperação judicial com adequação das ilegalidades previamente reconhecidas, eis que eventual controle de legalidade sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial deve aguardar a realização da assembleia geral de credores, a ser oportunamente designada e celebrada**, haja vista a existência de diversas objeções apresentadas pelos credores (fls. 1417/1419, 1423/1427, 1428/1432, 1464/1484 dos autos originários). (grifo nosso)



[mscadvogados.com.br](http://mscadvogados.com.br)

PORTO ALEGRE-RS  
NOVO HAMBURGO-RS  
CAXIAS DO SUL-RS  
BLUMENAU-SC  
CRICIÚMA-SC  
SÃO PAULO-SP

Portanto, replicando as considerações citadas pelo Desembargador ao referir que “*embora não se desconsidere a atuação cooperativa do Administrador Judicial em elaborar um parecer prévio a respeito das supostas ilegalidades contidas no plano de recuperação judicial*”, a análise dessas situações pelo juízo universal somente deverá acontecer no momento da homologação do plano de recuperação judicial, que ocorre após a sua deliberação pela Assembleia Geral de Credores.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

**Ante o exposto**, requer se digne Vossa Excelência a:

a) homologar a fixação e as condições de pagamento dos honorários da Administração Judicial nos termos referidos no “item 1”, com base no art. 24, caput e § 5º, da Lei 11.101/05;

b) indeferir a realização do controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial, por ausência de previsão legal ao seu respeito, determinando a postergação da análise para o momento da homologação do plano de recuperação judicial;

c) publicar o edital de credores colacionados aos autos pela Administração Judicial por meio do Evento 106, com base no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2022.

**Adv. GUILHERME CAPRARA**

OAB/RS 60.105

**Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS**

OAB/RS 94.672

**Adv. FERNANDO CAMPOS DE CASTRO**

OAB/RS 104.450

**Adv. IURI CARLOS ZANON**

OAB/RS 114.236



[mscadvogados.com.br](http://mscadvogados.com.br)

PORTO ALEGRE-RS  
NOVO HAMBURGO-RS  
CAXIAS DO SUL-RS  
BLUMENAU-SC  
CRICIÚMA-SC  
SÃO PAULO-SP